



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
Kawott

CC02/C02
Fls. 279

Processo nº 13851.000898/99-14
Recurso nº 137.012 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.483
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS GU GU LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1989 a 31/10/1995

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia da via administrativa conforme Súmula nº 1, do Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por opção pela via judicial.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

Domingos de Sá Filho
DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Maria Teresa Martinez López.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
<i>R. Costa</i>

CC02/C02 Fls. 280

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação apresentado em 26 de agosto de 1999 (fl. 01), no valor de R\$ 29.441,50 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta um reais e cinquenta centavos), conforme documento de fls. 02/49, a serem compensados com débitos apurados no período de agosto/98 a junho/99.

O pedido de restituição refere-se a créditos oriundos de pagamentos considerados indevidos ou a maior para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, relativos aos períodos de junho de 1989 a outubro de 1995.

A solicitação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu o pleito, como se extrai do r. Despacho Decisório de fls. 165/168, sob dois fundamentos: a) em relação aos recolhimentos realizados até agosto de 1994, o pedido era extemporâneo, uma vez que o direito do contribuinte de pleitear restituição de tributos extingue-se após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento do crédito tributário em consonância do que dispõem os art. 165, I, e 168, I, do CTN; b) quanto aos recolhimentos após agosto/94 até outubro/95, a DRF entendeu não haver pagamento a maior; ao contrário da solicitação, apurou débitos em relação a este período.

Por estas razões, o pleito foi indeferido.

A decisão da DRJ em São Paulo - SP julgou prejudicada a impugnação em decorrência da concomitância de ação judicial, na parte coincidente com as matérias tratadas na via administrativa e judicial.

Cientificada da decisão em 08/05/2006, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 248/274) em 05/06/2006.

Sustenta que a contagem de prazo prescricional para o exercício de um direito conta da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido; portanto, não pode ser iniciado antes da data de sua aquisição, no caso vertente, esse direito nasceu com a edição da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal da República, que, exercendo sua competência constitucional, retirou definitivamente do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988.

Traz à colação diversos julgados e concluiu requerendo o provimento do recurso no sentido de determinar a restituição das contribuições ao PIS e homologar os pedidos de compensação.

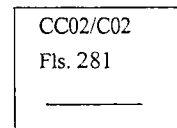
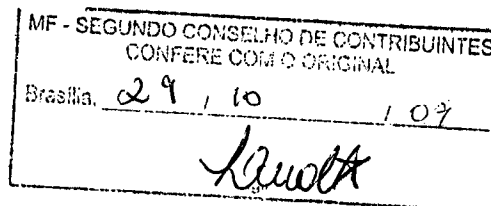
É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e preencher aos pressupostos de admissibilidade.





Trata-se de pedido de restituição/compensação de valores pagos de acordo com a sistemática dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, ambos declarados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e afastados do mundo jurídico por força da Resolução n.º 49/95, do Senado Federal, publicada em 9 de outubro de 1995.

Do exame dos documentos carreados aos autos verifico que há procedimento judicial adotado com relação à mesma matéria. A sentença judicial reconheceu o direito da contribuinte de apurar o PIS com base na Lei Complementar n.º 7/70 e afastou aplicação da sistemática prevista pelos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, determinando a compensação do indébito com contribuição da mesma natureza.

A decisão da DRJ não merece qualquer reparo, pois a matéria tratada neste caderno processual administrativo é a mesma submetida à apreciação do Poder Judiciário, portanto, configura concomitância.

O provimento judicial fixou parâmetro a ser seguido pela Autoridade Administrativa, de modo que não há outra alternativa a não ser apurar o crédito tributário observando o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 7/70, ressaltado de que o valor do faturamento é o ocorrido no sexto mês anterior ao mês de apuração.

Assim sendo, a recorrente já obteve perante o Poder Judiciário a tutela buscada nesta seara administrativa. Deste modo, a propositura pela contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto do Processo Administrativo Fiscal de restituição de crédito tributário implica renúncia da discussão nesta esfera, o que torna a decisão judicial definitiva.

Do exposto, não conheço do recurso por concomitância com o procedimento judicial, nos termos da Súmula n.º 1, do Segundo Conselho de Contribuintes.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2009.

Domingos de Sá Filho
DOMINGOS DE SÁ FILHO